



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Instituto Mineiro de Gestão das Águas
Gerência de Regulação de Uso de Recursos Hídricos / Declaração de Carga
Poluidora

Memorando.IGAM/GERUR-DCP.nº 58/2022

Belo Horizonte, 07 de janeiro de 2022.

Para: **Gláucia Dell'areti Ribeiro**

Núcleo de Auto de Infração - NAI/FEAM



Assunto: Encaminhamento de Auto de Fiscalização nº 26084/2021 e Auto de Infração nº 235792/2021.

Referência: [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 2090.01.0003549/2021-87].

Prezada Coordenadora,

Encaminho em anexo, Auto de Fiscalização nº 26084/2021 e Auto de Infração nº 235792/2021, lavrados em desfavor do empreendimento *MÓVEIS B P LTDA*, bem como a cópia de entrega do correio ao destinatário para conhecimento e providências cabíveis.

Cordialmente,

Alice Libânia Santana Dias

Diretora de Gestão da Qualidade e Monitoramento Ambiental - **DGQA**



Documento assinado eletronicamente por **Alice Libânia Santana Dias, Diretor(a)**, em 07/01/2022, às 09:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **40553324** e o código CRC **78C13AF9**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Declaração de Carga Poluidora

Ofício FEAM/DGQA-DCP nº. 147/2021

Belo Horizonte, 03 de junho de 2021.

A(o) Senhor(a):

LUCIANO DE LUCCA SCHIAVON

MÓVEIS B P LTDA.

RUA EDMAR DA SILVA BRAGA, Nº 218 - BAIRRO COLÔNIA

CEP 36.520-000 - VISCONDE DO RIO BRANCO - MG



Assunto: **Ofício de encaminhamento de Autos ao empreendedor - DCP**

Referência: [Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 2090.01.0003022/2021-57].

Ilmos. Senhores,

A Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH 01/2008, no seu artigo 39, determina que: "o responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior, subscrita pelo administrador principal da empresa e pelo responsável técnico devidamente habilitado, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica". A frequência de apresentação é aquela do § 2º do citado artigo: anualmente para as fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas enquadradas nas classes 5 e 6 e bianualmente para aquelas fontes enquadradas nas classes 3 e 4.

Comunicamos que, em verificação do recebimento da declaração anual de carga poluidora, constatou-se que este empreendimento não atendeu integralmente ao que estabeleceu a referida norma. Assim, foram lavrados o Auto de Fiscalização nº 26084/2021 e Auto de Infração nº 235792/2021.

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, o autuado dispõe do prazo de vinte dias, contados do recebimento do Auto de Infração para apresentar defesa endereçada ao Núcleo de Autos de Infração da Fundação Estadual do Meio Ambiente, Rodovia Papa João Paulo II, 4.143 - Edifício Minas - 1º andar - Bairro Serra Verde, em Belo Horizonte, Minas Gerais e que todos os procedimentos adotados para apreciação da defesa estão descritos nos Artigos 58, 59 e 60 do Decreto Estadual 47.383, de 02 de março de 2018.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por **Maria do Carmo Fonte Boa Souza, Servidora Pública**, em



15/06/2021, às 14:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Alice Libânia Santana Dias, Diretor(a)**, em 02/12/2021, às 09:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **30397174** e o código CRC **889A355C**.

Referência: Processo nº 2090.01.0003022/2021-57

SEI nº 30397174

Rodovia João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte - CEP 31630-900



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE

Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: N° 26084/2021

Folha
1/2

2. AGENDAS: 01 FEAM 02 IEF 03 IGAM Hora: 10:00 Dia: 16 Mês: Março Ano: 2021

3. Motivação: Denúncia Ministério Público Poder Judiciário Operações Especiais do CGFAI SUPRAM COPAM/CRH Rotina

4. Finalidade
FEAM: Condicionantes Licenciamento AAF Emergência Ambiental Acompanhamento de projeto Outros
IEF: Fauna Pesca DAIA Reserva Legal DCC APP Danos em áreas protegidas Outros
IGAM: Outorga Outros

5. Identificação
01. Atividade: Fabricação de móveis estofados ou de colchões, com fabricação de espuma
02. Código: B-10-03-0 03. Classe: 6 04. Porte: G
05. Processo nº: 01741/2003/008/2014 06. Órgão: _____ 07. Não possui processo
08. Nome do Fiscalizado: MÓVEIS B P LTDA 09. CPF 10. CNPJ 01.610.917/0002-51
11. RG: _____ 12. CNH-UF: _____ 13. RGP Tit. Eleitoral
14. Placa do veículo - UF: _____ 15. RENAVAM: _____ 16. N° e tipo do documento ambiental
17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica) _____ 18. Inscrição Estadual - UF
19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia
RUA EDMAR DA SILVA BRAGA 20. N° / KM N° 218 21. Complemento
22. Bairro/Logradouro: BAIRRO COLÔNIA 23. Município: VISCONDE DO RIO BRANCO 24. UF: MG
25. CEP: 36.520-000 26. Cx Postal 27. Fone: _____ 28. E-mail

6. Local da Fiscalização
01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc.
RUA EDMAR DA SILVA BRAGA
02. N° / KM N° 218 03. Complemento
04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: BAIRRO COLÔNIA
05. Município VISCONDE DO RIO BRANCO - MG 06. CEP: 36.520-000 07. Fone
08. Referência do local
Geográficas DATUM [X] SAD 69 [] Córrego Alegre
Planas UTM FUSO 22 23 24 X= | | | | | (6 dígitos) Y= | | | | | (7 dígitos)

10. Croqui de acesso

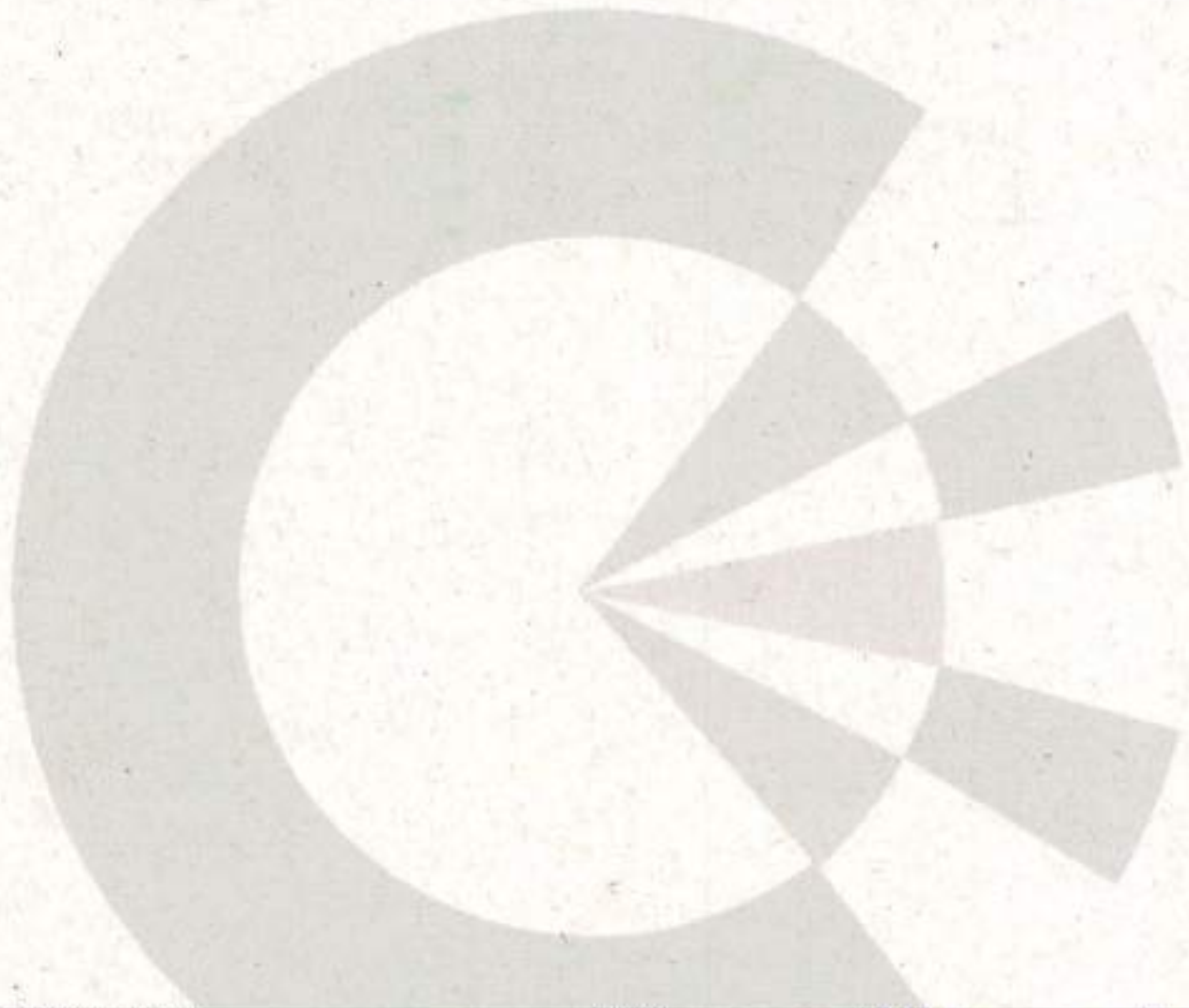


7. 01. Assinatura do Agente Fiscalizador *M. do Carmo F. R. Souza* 02. Assinatura do Fiscalizado

A Feam verificou o atendimento dos empreendimentos declarantes à deliberação normativa conjunta COPAM / CERH número 01 de 2008, que estabelece em seu artigo 39 que o responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior.

Assim, foi realizada consulta às declarações de carga poluidora recebidas, tendo sido constatado o descumprimento por parte deste empreendimento decorrente da entrega incompleta (não declarou o lançamento de efluentes do sistema industrial) das declarações de carga poluidora em 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019.

8. Relatório Sucinto

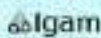


9. Assinaturas

01. Servidor (Nome Legível)	MAASP	Assinatura
Maria do Carmo Fonte Boa Souza	1043868-7	<i>Maria do Carmo F. B. Souza</i>
Órgão: <input type="checkbox"/> SEMAD <input checked="" type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
02. Servidor (Nome Legível)	MAASP	Assinatura
Órgão: <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
03. Servidor (Nome Legível)	MAASP	Assinatura
Órgão: <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização		
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome Legível)	Função/Vínculo com o Empreendimento	
Assinatura		



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: nº **235792/21**

Lavrado em Substituição ao AI nº: —

Vinculado ao: Auto de Fiscalização nº **26084/21** de **16/03/2021**
 Boletim de Ocorrência nº: — de —

2. Auto de Infração possui folha de continuação? SIM NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura:

Local: **Belo Horizonte**

FEAM IGAM IEF SUPRAM SUPIS PMMG SUPRI Dia: **22/03/2021** Hora: **14:00**

Nome do Autuado/ Empreendimento:
MOVEIS B P LTDA.

Data Nascimento: —

Nome da Mãe: —

CPF: CNPJ:

01.610.917/0002-51

Outros: —

Endereço do Autuado / Empreendimento: (Correspondência)

Rua Emar da Silva Braga

Nº. / km:

nº 218

Complemento:

Bairro/Logradouro:

Bairro Colônia

Município:

Visconde do Rio Branco

UF **MG**

CEP: **36.520-000**

Cx Postal: —

Fone: () —

E-mail: —

5. Outros Envolvidos/ Responsáveis

Nome do 1º envolvido: —

CPF: CNPJ: —

Vínculo com o AI Nº: —

Nome do 2º envolvido: —

CPF: CNPJ: —

Vínculo com o AI Nº: —

6. Descrição Infração

Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta CONAM-CERH nº 01/2008 pela entrega incompleta da declaração de carga poluidora 2013, ano base 2012.

7. Coordenadas da Infração

Geográficas:

DATUM:

WGS SIRGAS 2000

Latitude:

Gráu

Min

Seg

Longitude:

Gráu

Min

Planas: UTM

FUSO 22

23 24

X-

(6 dígitos)

Y-

8. Embasamento legal

Artigo **83**

Anexo **I**

Código **116**

Inciso —

Alínea —

Decreto/ano **44.844/08**

Lei / ano **7772/80**

Resolução —

DN —

Port. Nº —



9. Atenuantes /Agravantes

Atenuantes

Agravantes

Nº

Artigo/Parag.

Inciso

Alínea

Redução

Nº

Artigo/Parag.

Inciso

Alínea

Aumento

10. Reincidência

Genérica

Específica

Não foi possível verificar

Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração

Parte

Penalidade

Valor

Acréscimo Redução

Valor Total

Gravíssima G

Advertência

Multa Simples

Multa Diária

R\$ 69.022,46

ERP

Kg de pescado: —

Valor ERP por Kg: —

Total: **R\$ 69.022,46**

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: —

Valor total das multas: —

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de — dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de —

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações

13. Depositário

Nome Completo: —

CPF:

CNPJ:

RG:

Endereço: Rua, Avenida, etc: —

Nº / km: —

Bairro / Logradouro: —

Município: —

UF: —

CEP: —

Fone: —

Assinatura: —

14. O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA **NAI-FEAM**, NO SEGUINTE ENDEREÇO: **Rodovia Papa João Paulo II, 4143-1º andar - BH/MG**
F: (031) 3915-1436

15. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível)

MASP:

Assinatura do servidor:

M^{te} do Carmo F. B. Souza

1043868-7

M^{te} do Carmo F. B. Souza

02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível)

Função/Vínculo com Autuado:

Assinatura do Autuado/Representante Legal

Local: Belo Horizonte		Dia: 22 Mês: 03		Ano: 2021		Hora: 14:00													
1. Descrição Infração: Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM CERR nº 01/2008 pela entrega incompleta da declaração de carga poluída na 2014, ano base 2013.																			
2. Coordenadas da Infração		Geográficas: DATUM: <input type="checkbox"/> WGS <input type="checkbox"/> SIRGAS 2000		Latitude: Graus Min. Seg.		Longitude: Graus Min. Seg.													
Planas: UTM		FUSO 22 23 24		X=		Y=													
3. Embasamento legal		Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. N°	Órgão							
		83	I	116	-	-	44844/08	7772/20	-	-	-	-							
4. Atenuantes /Agravantes						Atenuantes						Agravantes							
N°		Artigo/Parágr.		Inciso		Alínea		Redução		N°		Artigo/Parágr.		Inciso		Alínea		Aumento	
<hr/>																			
5. Reincidência <input type="checkbox"/> Genérica <input type="checkbox"/> Específica <input type="checkbox"/> Não foi possível verificar <input checked="" type="checkbox"/> Não se aplica																			
6. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP																			
Infração		Porte		Penalidade						Valor		<input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução		Valor Total					
Gravíssima G		G		<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária						R\$ 72.791,43									
ERP: -		Kg de pescado: -								Valor ERP por Kg: R\$ -		Total: R\$		72.791,43					
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: -																			
Valor total das multas: R\$: -																			
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de - dias para atender as recomendações constantes no campo 7, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$: -																			
7. Demais penalidades/Recomendações/Observações																			
<hr/>																			
8. Deponente																			
Nome Completo: -										<input type="checkbox"/> CPF: -			<input type="checkbox"/> CNPJ: -			<input type="checkbox"/> RG: -			
Endereço: Rua, Avenida, etc. -										N° / km: -		Bairro / Logradouro: -			Município: -				
UF: -		CEP: -		Fone: -		Assinatura: -													
9. Descrição Infração																			
Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM. CERR nº 01/2008 pela entrega incompleta da declaração de carga poluída 2015, ano base 2014.																			
10. Coordenadas da Infração		Geográficas: DATUM: <input type="checkbox"/> WGS <input type="checkbox"/> SIRGAS 2000		Latitude: Graus Min. Seg.		Longitude: Graus Min. Seg.													
Planas: UTM		FUSO 22 23 24		X=		Y=													
11. Embasamento legal		Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. N°	Órgão							
		83	I	116	-	-	44844/08	7772/20	-	-	-	-							
12. Atenuantes /Agravantes						Atenuantes						Agravantes							
N°		Artigo/Parágr.		Inciso		Alínea		Redução		N°		Artigo/Parágr.		Inciso		Alínea		Aumento	
<hr/>																			
13. Reincidência <input type="checkbox"/> Genérica <input type="checkbox"/> Específica <input type="checkbox"/> Não foi possível verificar <input checked="" type="checkbox"/> Não se aplica																			
14. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP																			
Infração		Porte		Penalidade						Valor		<input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução		Valor Total					
Gravíssima G		G		<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária						R\$ 75.128,42									
ERP: -		Kg de pescado: -								Valor ERP por Kg: R\$ -		Total: R\$		75.128,42					
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: -																			
Valor total das multas: R\$: -																			
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de - dias para atender as recomendações constantes no campo 15, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$: -																			
15. Demais penalidades/Recomendações/Observações																			
<hr/>																			
16. Deponente																			
Nome Completo: -										<input type="checkbox"/> CPF: -			<input type="checkbox"/> CNPJ: -			<input type="checkbox"/> RG: -			
Endereço: Rua, Avenida, etc. -										N° / km: -		Bairro / Logradouro: -			Município: -				
UF: -		CEP: -		Fone: -		Assinatura: -													
17. Assinaturas																			
01. Servidor (Nome Legível): Mº do Carmo F B Souza										MASP: 1043868-7					Assinatura do servidor: Mº do Carmo F B Souza				
02. Autuado/Representante Autuado (Nome Legível):										Função/Vínculo com Autuado:					Assinatura do Autuado/Representante Legal:				



Local: Belo Horizonte Dia: 22 Mês: 03 Ano: 2021 Hora: 14:00

1. Descrição da Infração: Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº 01/2008 pela entrega incompleta da declaração de carga poluidora 2016, ano base 2015.

2. Coordenadas da Infração: Geográficas: DATUM: WGS SIRGAS 2000 Latitude: Grau Min. Seg. Longitude: Grau Min. Seg. Plano: UTM FUSO 22 23 24 X= Y= (7 dígitos)

3. Embasamento legal: Artigo: 83 Anexo: I Código: 116 Inciso: - Alínea: - Decreto/ano: 44844/08 Lei/ano: 7772/80 Resolução: - DN: - Port. Nº: - Órgão: -

Atenuantes					Agravantes				
Nº	Artigo/Parágr.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parágr.	Inciso	Alínea	Aumento

5. Recidivência: Genérica Específica Não foi possível verificar Não se aplica

Infração	Porto	Penalidade	Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
Gravíssima G		<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	R\$ 83.074,72	-	-
ERP: -	Kg de pescado: -	Valor ERP por Kg: R\$ -	Total: R\$ 83.074,72		
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ -					
Valor total das multas: R\$ -					
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de _____ dias para atender as recomendações constantes no campo 7, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ -					

7. Demais penalidades/Recomendações/Observações: _____

8. Depositário: Nome Completo: _____ CPF: _____ CNPJ: _____ Endereço: Rua, Avenida, etc.: _____ Nº / km: _____ Bairro / Logradouro: _____ Município: _____ UF: _____ CEP: _____ Fone: _____ Assinatura: _____

9. Descrição da Infração: Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº 01/2008 pela entrega incompleta da declaração de carga poluidora 2017, ano base 2016.

10. Coordenadas da Infração: Geográficas: DATUM: WGS SIRGAS 2000 Latitude: Grau Min. Seg. Longitude: Grau Min. Seg. Plano: UTM FUSO 22 23 24 X= Y= (7 dígitos)

11. Embasamento legal: Artigo: 83 Anexo: I Código: 116 Inciso: - Alínea: - Decreto/ano: 44844/08 Lei/ano: 7772/80 Resolução: - DN: - Port. Nº: - Órgão: -

Atenuantes					Agravantes				
Nº	Artigo/Parágr.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parágr.	Inciso	Alínea	Aumento

13. Recidivência: Genérica Específica Não foi possível verificar Não se aplica

Infração	Porto	Penalidade	Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
Gravíssima G		<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	R\$ 89.710,44	-	-
ERP: -	Kg de pescado: -	Valor ERP por Kg: R\$ -	Total: R\$ 89.710,44		
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ -					
Valor total das multas: R\$ -					
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de _____ dias para atender as recomendações constantes no campo 15, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ -					

15. Demais penalidades/Recomendações/Observações: _____

16. Depositário: Nome Completo: _____ CPF: _____ CNPJ: _____ RG: _____ Endereço: Rua, Avenida, etc.: _____ Nº / km: _____ Bairro / Logradouro: _____ Município: _____ UF: _____ CEP: _____ Fone: _____ Assinatura: _____

17. Assinaturas: 01. Servidor (Nome Legível): M^o do Carmo F. B. Souza Nº do Cartão: 1043868-7 Assinatura do servidor: M^o do Carmo F. B. Souza 02. Autuado/Representante Autuado (Nome Legível): _____ Função/Vínculo com Autuado: _____ Assinatura do Autuado/Representante Leg: _____



Local: Belo Horizonte		Dia: 22		Mês: 03		Ano: 2021		Hora: 14:00											
1. Descrição da Infração Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº 01/2008 pela entrega incompleta da declaração de carga poluidora 2018, ano base 2017.																			
2. Coordenadas da Infração		Geográficas:		DATUM: <input type="checkbox"/> WGS <input type="checkbox"/> SIRGAS 2000		Latitude: Graus Min. Seg. (6 dígitos)		Longitude: Graus Min. Seg. (7 dígitos)											
		Plano: UTM		FUSO 22 23 24		X=		Y=											
3. Embasamento legal		Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei/ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão							
		112	I	112	-	-	47.383/18	7772/80	-	-	-	-							
4. Atenuantes / Agravantes						Atenuantes				Agravantes									
Nº		Artigo/Paráq.		Inciso		Alínea		Redução		Nº		Artigo/Paráq.		Inciso		Alínea		Aumento	
<hr/>																			
5. Reiterância <input type="checkbox"/> Genérica <input type="checkbox"/> Específica <input type="checkbox"/> Não foi possível verificar <input checked="" type="checkbox"/> Não se aplica																			
6. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP																			
Infração		Parte		Penalidade				Valor		<input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução		Valor Total							
Gravíssima G		G		<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária				R\$ 133.110,00											
ERP: -		Kg de pescado: -		Valor ERP por Kg: R\$ -				Total: R\$ 133.110,00											
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ - ()																			
Valor total das multas: R\$ - ()																			
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de - dias para atender as recomendações constantes no campo 7, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ - ()																			
7. Demais penalidades/Recomendações/Observações																			
8. Depositário																			
Nome Completo: -										<input type="checkbox"/> CPF: <input type="checkbox"/> CNPJ: <input type="checkbox"/> RG: -									
Endereço: Rua, Avenida, etc. -										Nº / km: -		Bairro / Logradouro: -		Município: -					
UF: -		CEP: -		Fone: -		Assinatura: -													
9. Descrição da Infração										Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº 01/2008 pela entrega incompleta da declaração de carga poluidora 2018, ano base 2018.									
10. Coordenadas da Infração		Geográficas:		DATUM: <input type="checkbox"/> WGS <input type="checkbox"/> SIRGAS 2000		Latitude: Graus Min. Seg. (6 dígitos)		Longitude: Graus Min. Seg. (7 dígitos)											
		Plano: UTM		FUSO 22 23 24		X=		Y=											
11. Embasamento legal		Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei/ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão							
		112	I	112	-	-	47.383/18	7772/80	-	-	-	-							
12. Atenuantes / Agravantes						Atenuantes				Agravantes									
Nº		Artigo/Paráq.		Inciso		Alínea		Redução		Nº		Artigo/Paráq.		Inciso		Alínea		Aumento	
<hr/>																			
13. Reiterância <input type="checkbox"/> Genérica <input type="checkbox"/> Específica <input type="checkbox"/> Não foi possível verificar <input checked="" type="checkbox"/> Não se aplica																			
14. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP																			
Infração		Parte		Penalidade				Valor		<input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução		Valor Total							
Gravíssima G		G		<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária				R\$ 133.110,00											
ERP: -		Kg de pescado: -		Valor ERP por Kg: R\$ -				Total: R\$ 133.110,00											
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ - ()																			
Valor total das multas: R\$ 655.947,47										Seiscentos e cinquenta e cinco mil e novecentos e quarenta e sete reais e quarenta e sete centavos.									
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de - dias para atender as recomendações constantes no campo 15, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ - ()																			
15. Demais penalidades/Recomendações/Observações																			
16. Depositário																			
Nome Completo: -										<input type="checkbox"/> CPF: <input type="checkbox"/> CNPJ: <input type="checkbox"/> RG: -									
Endereço: Rua, Avenida, etc. -										Nº / km: -		Bairro / Logradouro: -		Município: -					
UF: -		CEP: -		Fone: -		Assinatura: -													
17. Assinatura																			
01. Servidor (Nome Legível) Mº do Carmo F. B. Souza					MASP: 1043868-7					Assinatura do servidor: Mº do Carmo F. B. Souza									
02. Autuado/Representante Autuado (Nome Legível)					Função/Vínculo com Autuado:					Assinatura do Autuado/Representante Legal:									





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração - Análise Jurídica

Belo Horizonte, 03 de junho de 2024.

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 235792/2021
AUTUADO: MÓVEIS B P LTDA

ANÁLISE Nº 123/2024

1) RELATÓRIO

A pessoa jurídica em epígrafe foi incurso no Artigo 83, Anexo I, Código 116, do Decreto Estadual nº44.844/2008, pelo cometimento das seguintes infrações:

- Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela entrega incompleta da declaração de carga poluidora 2013, ano base 2012 (não declarou o lançamento de efluentes do sistema industrial);
- Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela entrega incompleta da declaração de carga poluidora 2014, ano base 2013 (não declarou o lançamento de efluentes do sistema industrial);
- Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela entrega incompleta da declaração de carga poluidora 2015, ano base 2014 (não declarou o lançamento de efluentes do sistema industrial);
- Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela entrega incompleta da declaração de carga poluidora 2016, ano base 2015 (não declarou o lançamento de efluentes do sistema industrial)
- Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela entrega incompleta da declaração de carga poluidora 2017, ano base 2016 (não declarou o lançamento de efluentes do sistema industrial).

E, com fundamento no Artigo 112, Anexo I, Código 112 do Decreto nº 47.383/2018:

- Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela entrega incompleta da declaração de carga poluidora 2018, ano base 2017 (não

declarou o lançamento de efluentes do sistema industrial);

- Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela entrega incompleta da declaração de carga poluidora 2019, ano base 2018 (não declarou o lançamento de efluentes do sistema industrial).

A autuada recebeu o Auto de Fiscalização nº 26084/2021 e Auto de Infração nº 235792/2021, por meio do Ofício FEAM/DGQA-DCP nº 147/2021 em 23/12/2021. A defesa administrativa foi apresentada tempestivamente, conforme documentos juntados aos autos às fls.09/237.

Assim, em atendimento aos princípios do contraditório e ampla defesa, passamos à análise do mérito da autuação.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, este Núcleo de Auto de Infração informa que incidirá sobre o Auto de Infração nº 235792/2021 o disposto no Parecer da AGE nº 16.519/2022, que referencia a Nota Jurídica PRO FEAM nº 50/2021 e a Nota Jurídica AGE nº 6.007/2022, **para que seja marcado o início da fluência do prazo decadencial com a ciência do órgão ambiental da infração, de modo que as infrações praticadas pela não entrega das Declarações de Carga Poluidora dos anos 2013, 2014, 2015 e 2016 estão abarcadas pela decadência.**

O prazo decadencial para constituição do crédito decorrente de infração à legislação administrava ambiental flui do dia em que a autoridade administrava competente para fiscalizar tomar conhecimento do ato ou do fato ou o dia em que cessar a prática da infração, devendo-se considerar o que ocorrer por último.

No caso em análise ocorreu a decadência do direito de autuar, posto que decorridos mais de cinco anos da data do conhecimento do fato pela Administração, incidindo a previsão do artigo 2º, caput, da Lei nº 21.735/2015, *in verbis*:

Art. 2º O exercício do dever de fiscalização da administração pública estadual, direta, autárquica e fundacional, visando a apurar ação ou omissão que configure infração administrativa ou contratual e a aplicar a respectiva penalidade, decai em cinco anos a contar da data em que a autoridade administrativa competente para fiscalizar tomar conhecimento do ato ou do fato.

Opinamos, portanto, pelo cancelamento das infrações pela não entrega das DCPs anos 2013, 2014, 2015 e 2016, abarcadas pela decadência, conforme previsão do artigo 2º, caput, da Lei nº 21.735/2015.

Restando configuradas as infrações cometidas nos anos 2017, 2018 e 2019, entretanto, ainda, conforme entendimento expresso no Parecer da AGE nº 16.519/2022, por se tratarem de

infrações continuadas ou permanentes, apenas subsistirá a última autuação pela não entrega da Declaração de Carga Poluidora ano 2019 (ano base 2018).

Isso, porque se trata de infração cometida de forma continuada, motivo pela qual deverá ser imposta multa singular pela prática de múltiplas infrações de igual natureza, pelo mesmo infrator, que tenham sido apuradas em única ação fiscalizatória.

Assim, opinamos pela manutenção do auto de infração em relação apenas a infração pelo descumprimento do art. 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº 01/2008 pela entrega incompleta da Declaração de Carga Poluidora – DCP ano 2019 (não declarou o lançamento de efluentes do sistema industrial).

III) CONCLUSÃO

Ante o exposto, remetemos os autos ao Presidente da FEAM e opinamos que **sejam canceladas as infrações pela não entrega das DCPs dos anos 2013, 2014, 2015 e 2016 abarcadas pela decadência. E, por se tratar de infração cometida de forma continuada que seja mantida apenas a infração pela não entrega da Declaração de Carga Poluidora 2019 (ano base 2018), com penalidade de multa no valor de R\$133.110,00 (cento e trinta e três mil, cento e dez reais), com fulcro no Artigo 112, Anexo I, Código 112, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e Parecer da AGE nº 16.519/2022.**

À consideração superior.

Fernanda Alcântara Ribeiro
Analista Ambiental



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Alcântara Ribeiro Marinho, Servidora Pública**, em 03/06/2024, às 16:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **89504294** e o código CRC **B5D191A2**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração - Análise Jurídica

Decisão FEAM/NAI - JURÍDICO nº. -/2024

Belo Horizonte, 03 de junho de 2024.

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 235792/2021

AUTUADO: MÓVEIS B P LTDA

DECISÃO

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C §1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, com base nas razões expostas na Análise Jurídica, decide, cancelar as infrações pela não entrega das DCP's dos anos 2013, 2014, 2015 e 2016, abarcadas pela decadência. E, por se tratar de infração cometida de forma continuada que seja mantida apenas a infração pela não entrega da Declaração de Carga Poluidora 2019 (ano base 2018), penalidade de multa simples no valor de R\$133.110,00 (cento e trinta e três mil, cento e dez reais), com fundamento jurídico no Artigo 112, Anexo I, Código 112, do Decreto nº 47.383/2018 e Parecer da AGE/MG nº 16.519/2022.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

RODRIGO FRANCO
PRESIDENTE DA FEAM



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Gonçalves Franco, Presidente(a)**, em 11/06/2024, às 18:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **89504691** e o código CRC **8684B270**.

AO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL¹

Auto de Infração n. 235792/2021

Processo Administrativo COPAM n. 749499/2022

Recorrente: Móveis B. P. Ltda.

Móveis B. P. Ltda., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o n. 01.610.917/0002-51, com endereço na Rua Edmar da Silva Braga, n. 218, Colônia, CEP 36.520-000, Visconde do Rio Branco, Minas Gerais, a seguir denominada simplesmente *Recorrente*, por intermédio de seu advogado ao final subscrito, constituído e qualificado conforme incluso instrumento de mandato, vem respeitosamente interpor:

Recurso Administrativo

Segunda Instância - Análise de Recurso Interposto

nos termos do art. 66 e seguintes do Decreto Estadual n. 47.383/18, do art. 51 e seguintes da Lei Estadual n. 14.184/02, e seguintes da Lei Estadual n. 7.772/80, da Lei Estadual n. 24.755/24, da Lei Estadual n. 20.922/13, da Lei Federal n. 9.605/98 e seu Decreto n. 6.514/08, da Lei Federal n. 12.651/12, da Constituição Federal e das demais normas legais e atos normativos pertinentes, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas, articuladamente.

1 - PRELIMINARMENTE

1.1. Da Tempestividade da Defesa Administrativa

¹ Art. 16-C, §2º, da Lei Estadual n. 7.772/80.

Em **12.08.2024** (segunda-feira), a Recorrente foi notificada via Correios² sobre o julgamento da defesa apresentada contra o Auto de Infração n. 235792/2021.

Tendo em vista o não acolhimento dos argumentos apresentados e manutenção da multa, a teor do disposto no art. 66 do Decreto Estadual 47.383/18 c/c art. 59, da Lei Estadual 14.184/02, o prazo de trinta dias para o recurso teve início a partir do dia da ciência oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

Assim, iniciada a contagem no dia imediatamente posterior (**13.08.2024**), considerando que o termo final do prazo é em **11.09.2024** (quarta-feira), conclui-se que o presente recurso deve ser prontamente conhecido porque interposto tempestivamente.

2. Do Comprovante de Pagamento da Taxa de Expediente

Também, em atendimento ao prescrito pelo art. 68, VI, do Decreto Estadual 47.383/18, apresenta a Recorrente a cópia do documento de arrecadação estadual com o seu respectivo comprovante de recolhimento integral, por ser o crédito estadual não tributário nesta discutido igual ou superior a 1.661 Ufemgs.

2 - DAS RAZÕES DE DEFESA

2.1 - Da Inexistência de Lançamento de Efluentes Líquidos Industriais

² Código de Rastreamento BN 010 779 815 BR.

O Auto de Infração n. 235792/2021, vinculado ao Auto de Fiscalização n. 26084, de 16.03.2021, no campo 09 - atribuiu à Recorrente a infração de Código 116 do Anexo I do art. 83, do Decreto Estadual n. 44.844/08, ante o pretense "descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERG nº 01/2008 pela entrega incompleta da declaração de carga poluidora 2019, ano base 2018". Sendo que os demais códigos previstos no AI em desídia, pela não entrega das DCP's dos anos 2013, 2014, 2015 e 2016 foram abarcados pela decadência -, quando da defesa de primeira instância.

Com efeito, o art. 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERG n. 01/08 estabelece que o responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora (DCP), referente ao ano civil anterior, subscrita pelo administrador principal da empresa e pelo responsável técnico, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica.

Quando da autuação, a fiscalização atestou que, em consulta às declarações de carga poluidora recebidas, foi constatado o descumprimento do art. 39 da DN n. 01/08 por razão da entrega *incompleta* da declaração de carga poluidora em 2019 - especificamente, por não ter havido, por parte da Recorrente, declaração de lançamento dos efluentes líquidos industriais. No entanto, tanto o entendimento do agente público fiscalizador como o da decisão administrativa que lhe corrobora merecem ser reavaliados dadas as circunstâncias da Recorrente que à época dos fatos, **repisa-se, não emitia efluentes líquidos industriais diretamente no corpo d'água,**

visto que os mesmos eram reaproveitados dentro do próprio sistema operacional da empresa.

Ora, como manifestado em defesa de primeira instância, foi informado pela Recorrente sobre a desnecessidade da apresentação da DCP - Declaração de Carga Poluidora, em razão do próprio processo administrativo da mesma e, que, igualmente foi atestado pela r. equipe técnica/jurídica da SUPRAM em processo de licenciamento. Cita-se manifestação da Recorrente em primeira instância:

"Quanto aos efluentes industriais NÃO é necessário a apresentação da Declaração de Carga Poluidora - no caso específico da Defendente - pois de acordo com o próprio processo administrativo da mesma perante este r. Órgão Ambiental foi informado e, atestado pela SUPRAM-ZM - QUE OS EFLUENTES SÃO TRATADOS E RECIRCULADOS NO PROCESSO INDUSTRIAL DA EMPRESA E, NESTE CASO NÃO OCORRE O SEU LANÇAMENTO NO CORPO D'ÁGUA E, SENDO ASSIM CONFORME LEGISLAÇÃO A EMPRESA ESTÁ DESOBRIGADA DE FAZER/ENTREGAR A DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA, que abordaremos melhor em tópico específico."

Todavia, como se destaca no parecer da i. Relatora nada foi ventilado sobre esse fato de que a empresa não lança seus efluentes industriais no corpo d'água. Não há sequer qualquer fundamentação da i. Julgadora a respeito dos argumentos levados a efeitos pela empresa e, pelos seus próprios colegas servidores no parecer técnico/jurídico de seu PA que convalidaram ao não lançamento de efluentes em corpos d'água, visto a recirculação dos mesmos no processo produtivo da atividade exercida pela empresa.

Assim, trago à baila novamente o manifestado pela Recorrente, em defesa de primeira instância sobre a matéria aqui debatida.

"Bastava uma simples leitura no **PARECER TÉCNICO/JURÍDICO** que resultou na concessão da licença ambiental -, da r. equipe multidisciplinar da SUPRAM para observar a **QUE NÃO HÁ LANÇAMENTO DE EFLUENTES INDUSTRIAIS EM CORPOS D'ÁGUAS -, POIS ESTES SÃO REUTILIZADOS DENTRO DO SISTEMA PRODUTIVO DA DEFENDENTE.** "

Ora, a Recorrente deixou claro em sua defesa de primeira instância que seus efluentes são reutilizados dentro do sistema produtivo e, em consequência não ocorre lançamento no fluxo de água.

A Deliberação Normativa Conjunta COPA/CERH-MG n° 01, de 05 de maio de 2008, vigente à época dos fatos dispunha sobre a classificação de corpos d'água e diretrizes para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e dá outras providências.

Assim conforme depreende-se do dispositivo legal, a norma foi pautada não só no enquadramento de corpos d'água, mas também sobre diretrizes para lançamento de carga poluidora direta ou indiretamente nos corpos d'água, após o devido tratamento, inclusive veda o lançamento de efluentes em desacordo com a condições e padrões previstos no presente dispositivo, renova:

Capítulo V Das Condições e Padrões de Lançamento de Efluentes

Art. 19. Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados, direta ou indiretamente, nos corpos de água, após o devido tratamento e desde que obedecem às condições, padrões e exigências dispostos nesta Deliberação Normativa e em outras normas aplicáveis.

Parágrafo único. O órgão ambiental competente poderá, a qualquer momento:

I - acrescentar outras condições e padrões, ou torná-los mais restritivos, tendo em vista as condições locais, mediante fundamentação técnica; e

II - exigir a melhor tecnologia disponível para o tratamento dos efluentes, compatível com as condições do respectivo corpo de água superficial, mediante fundamentação técnica.

Art. 20. É vedado o lançamento e a autorização de lançamento de efluentes em desacordo com as condições e padrões estabelecidos nesta Deliberação Normativa.

Parágrafo único. O órgão ambiental competente poderá, excepcionalmente, autorizar o lançamento de efluente acima das condições e padrões estabelecidos no art. 29 desta Deliberação Normativa, desde que observados os seguintes requisitos: (grifei).

I - comprovação de relevante interesse público, devidamente motivado;

II - atendimento ao enquadramento e às metas intermediárias e finais, progressivas e obrigatórias;

III - realização de Estudo de Impacto Ambiental - EIA, às expensas do empreendedor responsável pelo lançamento;

IV - estabelecimento de tratamento e exigências para este lançamento; e

V - fixação de prazo máximo para o lançamento excepcional.

Art. 21. O órgão ambiental competente deverá, por meio de norma específica ou no licenciamento da atividade ou empreendimento, estabelecer a carga poluidora máxima para o lançamento de substâncias passíveis de estarem presentes ou serem formadas nos processos produtivos, listadas ou não no art. 29 desta Deliberação Normativa, de modo a não comprometer as metas progressivas obrigatórias, intermediárias e final, estabelecidas pelo enquadramento para o corpo de água. (grifei).

§ 1º No caso de empreendimento de significativo impacto, o órgão ambiental competente exigirá, nos processos de licenciamento ou de sua renovação, a apresentação de estudo de capacidade de suporte de carga do corpo receptor.

§ 2º O estudo de capacidade de suporte deve considerar, no mínimo, a diferença entre os padrões estabelecidos pela classe e as concentrações existentes no trecho desde a montante, estimando a concentração após a zona de mistura.

§ 3º Sob pena de nulidade da licença expedida, o empreendedor, no processo de licenciamento, informará ao órgão ambiental competente as substâncias que poderão estar contidas no seu efluente, entre aquelas previstas nesta Deliberação Normativa para padrões de qualidade de água.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se também às substâncias não contempladas nesta Deliberação Normativa, exceto se o empreendedor não tivesse condições de saber de sua existência nos seus efluentes.

Art. 22. É vedado, nos efluentes, o lançamento dos Poluentes Orgânicos Persistentes-POPs mencionados na Convenção de Estocolmo, ratificada pelo Decreto Legislativo no 204, de 7 de maio de 2004.

Parágrafo único. Nos processos onde possa ocorrer a formação de dioxinas (2, 3, 7, 8 TCDD) e furanos (2, 3, 7, 8 TCDF) deverá ser utilizada a melhor tecnologia disponível para a sua redução, até a completa eliminação.

Art. 23. Os efluentes não poderão conferir ao corpo de água características em desacordo com as metas obrigatórias progressivas, intermediárias e final, do seu enquadramento.

§ 1º As metas obrigatórias serão estabelecidas mediante parâmetros.

§ 2º Para os parâmetros não incluídos nas metas obrigatórias, os padrões de qualidade a serem obedecidos são os que constam na classe na qual o corpo receptor estiver enquadrado.

§ 3º Na ausência de metas intermediárias progressivas obrigatórias, devem ser obedecidos os padrões de qualidade da classe em que o corpo receptor estiver enquadrado.

Art. 24. A disposição de efluentes no solo, mesmo tratados, não poderá causar poluição ou contaminação das águas.

Art. 25. No controle das condições de lançamento, é vedada, para fins de diluição antes do seu lançamento, a mistura de efluentes com águas de melhor qualidade, tais como as águas de abastecimento e de sistemas abertos de refrigeração sem recirculação.

Art. 26. Na hipótese de fonte de poluição geradora de diferentes efluentes ou lançamentos individualizados, os limites constantes desta Deliberação Normativa aplicar-se-ão a cada um deles ou ao conjunto após a mistura, a critério do órgão ambiental competente.

Art. 27. Nas águas de classe especial é vedado o lançamento de efluentes ou disposição de resíduos domésticos, agropecuários, de aquicultura, industriais e de quaisquer outras fontes de poluição, mesmo que tratados.

§ 1º Nas demais classes de água, o lançamento de efluentes deverá, simultaneamente:

I - atender às condições e padrões de lançamento de efluentes;

II - não ocasionar a ultrapassagem das condições e padrões de qualidade de água, estabelecidos para as respectivas classes, nas condições de vazão de referência; e

III - atender a outras exigências aplicáveis, especialmente aquelas estabelecidas nos planos de recursos hídricos.

§ 2º No corpo de água em processo de recuperação, o lançamento de efluentes observará as metas progressivas obrigatórias, intermediárias e final.

Art. 28. Na zona de mistura de efluentes, o órgão ambiental competente poderá autorizar, levando em conta o tipo de substância, valores em desacordo com os estabelecidos para a respectiva classe de enquadramento, desde que não comprometam os usos previstos para o corpo de água. **Parágrafo único.** A extensão e as concentrações de substâncias na zona de mistura deverão ser objeto de estudo, nos termos determinados pelo órgão ambiental competente, às expensas do empreendedor responsável pelo lançamento.

Art. 29. Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados, direta ou indiretamente, nos corpos de água desde que obedeçam às condições e padrões previstos neste artigo, resguardadas outras exigências cabíveis: (grifei).

§ 1º O efluente não deverá causar ou possuir potencial para causar efeitos tóxicos aos organismos aquáticos no corpo receptor, de acordo com os critérios de toxicidade estabelecidos pelo órgão ambiental competente.

§ 2º Os critérios de toxicidade previstos no § 1º devem se basear em resultados de ensaios ecotoxicológicos padronizados, utilizando organismos aquáticos, e realizados no efluente.

§ 3º Nos corpos de água em que as condições e padrões de qualidade previstos nesta Deliberação Normativa não incluam restrições de toxicidade a organismos aquáticos, não se aplicam os parágrafos anteriores.

§ 4º Condições de lançamento de efluentes:

I - pH entre 6,0 a 9,0;

II - temperatura: inferior a 40°C, sendo que a variação de temperatura do corpo receptor não deverá exceder a 3°C no limite da zona de mistura, desde que não comprometa os usos previstos para o corpo d'água;

III - materiais sedimentáveis: até 1 mL/L em teste de 1 hora em cone Imhoff. Para o lançamento em lagos e lagoas, cuja velocidade de circulação seja praticamente nula, os materiais sedimentáveis deverão estar virtualmente ausentes;

IV - regime de lançamento com vazão máxima de até 1,5 vezes a vazão média do período de atividade diária do agente poluidor, exceto nos casos permitidos pela autoridade competente;

V - óleos e graxas: a) óleos minerais: até 20mg/L; b) óleos vegetais e gorduras animais: até 50mg/L.

VI - ausência de materiais flutuantes;

VII - DBO: até 60 mg/L ou: a) tratamento com eficiência de redução de DBO em no mínimo 60% e média anual igual ou superior a 70% para sistemas de esgotos sanitários e de percolados de aterros sanitários municipais; e b) tratamento com eficiência de redução de DBO em no mínimo 75% e média anual igual ou superior a 85% para os demais sistemas.

VIII - DQO - até 180 mg/L ou: a) tratamento com eficiência de redução de DQO em no mínimo 55% e média anual igual ou superior a 65% para sistemas de esgotos sanitários e de percolados de aterros sanitários municipais; b) tratamento com eficiência de redução de DQO em no mínimo 70% e média anual igual ou superior a 75% para os demais sistemas; c) Se tratar de efluentes de indústria têxtil, o padrão será de 250 mg/L; e d) Se tratar de efluentes de fabricação de celulose Kraft branqueada, o padrão será de 15 kg de DQO/ tonelada de celulose seca ao ar (tSA) para novas unidades ou ampliação. Para as unidades existentes o padrão será de 20 Kg de DQO/ tonelada de celulose seca ao ar (tSA), média diária, e 15Kg de DQO/ tonelada de celulose seca ao ar (tSA), média anual.

IX - Substâncias tensoativas que reagem com azul de metileno: até 2,0 mg/L de LAS, exceto para sistemas públicos de tratamento de esgotos sanitários; X - Sólidos em suspensão totais até 100 mg/L, sendo 150 mg/L nos casos de lagoas de estabilização. § 5º Padrões de lançamento de efluentes:

TABELA IV - LANÇAMENTO DE EFLUENTES	
PADRÕES	
PARÂMETROS INORGÂNICOS	VALOR MÁXIMO
Arsênio total	0,2 mg/L As
Bário total	5,0 mg/L Ba
Boro total	5,0 mg/L B
Cádmio total	0,1 mg/L Cd
Chumbo total	0,1 mg/L Pb
Cianeto livre (destilável por ácidos fracos)	0,2 mg/L CN
Cobre dissolvido	1,0 mg/L Cu
Cromo hexavalente	0,5 mg/L Cr ⁶⁺
Cromo trivalente	1,0 mg/L Cr ³⁺
Estanho total	4,0 mg/L Sn
Ferro dissolvido	15,0 mg/L Fé
Fluoreto total	10,0 mg/L F
Manganês dissolvido	1,0 mg/L Mn
Mercurio total	0,01 mg/L Hg
Níquel total	1,0 mg/L Ni
Nitrogênio amoniacal total*	20,0 mg/L N
Prata total	0,1 mg/L Ag
Selênio total	0,30 mg/L Se
Sulfeto	1,0 mg/L S
Zinco total	5,0 mg/L Zn
PARÂMETROS ORGÂNICOS	VALOR MÁXIMO
Clorofórmio	1,0 mg/L
Dicloroetano	1,0 mg/L
Fenóis totais (substâncias que reagem com 4-aminoantipirina)	0,5 mg/L C ₆ H ₅ OH
Tetracloroeto de Carbono	1,0 mg/L
Tricloroetano	1,0 mg/L

* Não aplicável a sistemas de tratamento de esgotos sanitários

Art. 30. Sem prejuízo do disposto no inciso I, do parágrafo único do art. 18 desta Deliberação Normativa, o órgão ambiental competente poderá, quando a vazão do corpo de água estiver abaixo da vazão de referência, estabelecer restrições e medidas adicionais, de caráter excepcional e temporário, aos lançamentos de efluentes que possam, dentre outras consequências:

I - acarretar efeitos tóxicos agudos em organismos aquáticos; ou

II - inviabilizar o abastecimento das populações.

Art. 31. Além dos requisitos previstos nesta Deliberação Normativa e em outras normas aplicáveis, os efluentes provenientes de serviços de saúde e estabelecimentos nos quais haja despejos infectados com microorganismos patogênicos só poderão ser lançados após tratamento especial.

Art. 32. Para o lançamento de efluentes tratados no leito seco de corpos de água intermitentes, o órgão ambiental competente definirá, ouvido o órgão gestor de recursos hídricos, condições especiais.

Da letra fria da norma, temos que, em se tratando de fontes de carga poluidora de efluentes líquidos, o seu lançamento em corpos d'água deveria respeitar as condições e padrões de lançamento previstos no dispositivo legal em comento.

A Declaração de Carga Poluidora, eis que surge como ferramenta para que os empreendimentos e demais atividades poluidoras possam apresentar ao órgão ambiental competente as características dos seus efluentes líquidos (carga poluidora), bem como que este possa avaliar se o(s) respectivo(s) lançamento(s) de carga poluidora se estão em conformidade com as condições e padrões de lançamento previstos na norma correlata.

Ato contínuo, temos ainda as disposições finais e transitórias que nos reporta um pouco mais sobre a questão da declaração de carga poluidora o seguinte:

Capítulo VI Disposições Finais e Transitórias

Art. 33. Cabe aos órgãos ambientais competentes, quando necessário, definir os valores dos poluentes considerados virtualmente ausentes.

Art. 34. No caso de abastecimento para consumo humano, sem prejuízo do disposto nesta Deliberação Normativa, deverão ser observadas, as normas específicas sobre qualidade da água e padrões de potabilidade.

Art. 35. A classificação da qualidade dos ambientes aquáticos deverá ser adotada para o enquadramento dos ambientes aquáticos após o prazo de 4 (quatro) anos, a contar da data de publicação desta Deliberação Normativa.

§ 1º Durante este prazo o órgão estadual competente deverá implementar, em caráter piloto, a utilização de indicadores biológicos para avaliação da qualidade dos ambientes aquáticos, conforme disposto no artigo 6º, sendo que a utilização piloto terá como objetivo padronizar a metodologia de: seleção dos sítios de referência, caracterização ecomorfológica dos habitats, amostragem, análise laboratorial, processamento e representação dos dados;

§ 2º Para implementar o disposto no § 1º deste artigo deverá ser criado Grupo de Trabalho multidisciplinar, até 90 (noventa) dias após a data da publicação desta Deliberação Normativa, constituído por representantes dos órgãos ambientais estaduais, centros tecnológicos, universidades, entidades usuárias e gestoras dos recursos hídricos e sociedades afins;

Art. 36. Os métodos de coleta e de análises de águas são os especificados em normas técnicas cientificamente reconhecidas.

Art. 37. Enquanto não aprovados os respectivos enquadramentos, as águas doces serão consideradas classe 2, exceto se as condições de qualidade atuais forem melhores, o que determinará a aplicação da classe mais rigorosa correspondente.

Art. 38. Os empreendimentos e demais atividades poluidoras que, na data da publicação desta Deliberação Normativa, tiverem Licença de Instalação ou de Operação, expedida e não impugnada terão que estar adequados às condições e padrões novos ou mais rigorosos previstos na Resolução CONAMA n.º 357, de 17 de março de 2005, de acordo com os prazos contidos na citada Resolução e terão o prazo de três anos a contar da data de publicação desta Deliberação Normativa para se adequarem às condições e padrões novos ou mais rigorosos previstos nesta Deliberação Normativa. (grifei).

§ 1º O empreendedor apresentará ao órgão ambiental competente o cronograma das medidas necessárias ao cumprimento do disposto no caput deste artigo, antes do início da execução do projeto.

§ 2º As instalações de tratamento existentes deverão ser mantidas em operação com a capacidade, condições de funcionamento e demais características para as quais foram aprovadas, até que se cumpram as disposições desta Deliberação Normativa.

§ 3º O descarte contínuo de água de processo ou de produção em áreas cársticas será objeto de deliberação específica, a ser publicada no prazo máximo de um ano, a contar da data de publicação desta Deliberação Normativa.

Art. 39. O responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior, subscrita pelo administrador principal da empresa e pelo responsável técnico devidamente habilitado, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica.

§ 1º A declaração referida no caput deste artigo deverá seguir o modelo constante do anexo único, sendo que para cada tipologia o COPAM poderá exigir parâmetros específicos.

§ 2º Para as fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas enquadrados nas classes 5 e 6 a declaração deverá ser apresentada anualmente; para as enquadradas nas classes 3 e 4, a declaração deverá ser apresentada a cada dois anos. (grifei).

§ 3º As fontes potencialmente ou efetivamente poluidoras das águas enquadradas nas classes 1 e 2 estão dispensadas da declaração prevista no caput.

Art. 40. O não cumprimento ao disposto nesta Deliberação Normativa acarretará aos infratores as sanções previstas pela legislação vigente.

Assim o empreendimento em questão, exerce a atividade de Fabricação de Móveis Estofados ou de Colchões COM FABRICAÇÃO DE ESPUMA, estando classificado nos termos da DN Copam n° 74/2004 e DN Copam n° 217/2017 como CLASSE 6, situação que gera a obrigatoriedade de apresentação de Declaração de Carga Poluidora anualmente, conforme previsto no art. 39, §.

A forma e as informações a serem apresentadas para atendimento da Declaração de Carga Poluidora, estão referendadas na planilha anexa ao referida norma, que destaca a seguinte informação:

Atenção!

A presente Declaração, parte integrante da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG n.º 1, de 14 de abril de 2008, deve ser preenchida com informações para cada ponto de lançamento.

Desta feita, dúvidas não pairam de que a declaração de carga poluidora deve ser preenchida para pontos onde ocorrem o lançamento de efluentes (carga poluidora), sendo certo de que mesmo que o efluente líquido seja gerado nas instalações do empreendimento, uma vez que este não seja lançado direta ou indiretamente em corpos d'água, **não há obrigatoriedade de sua declaração.**

Abaixo temos a planilha e orientações que integram a Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG n.º 1, de 14 de abril de 2008, vejamos:

DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA (ANO BASE)

Atenção!

A presente Declaração, parte integrante da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG n.º 1, de 14 de abril de 2008, **deve ser preenchida com informações para cada ponto de lançamento.**

IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDEDOR	
Razão social ou nome:	
Nome Fantasia:	
CNPJ/CPF:	Inscrição estadual:
Endereço (Rua, Av. Rod. Etc.):	Nº/km:
Complemento:	Bairro/localidade:

Município: UF: CEP: Telefone: ()
 Fax: () Caixa Postal: E-mail:

IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

Razão social ou nome:
 Nome Fantasia:
 CNPJ/CPF: Inscrição estadual:
 Endereço (Rua, Av. Rod. Etc.): Nº/km:
 Complemento: Bairro/localidade:
 Município: UF: CEP: Telefone: ()
 Fax: () Caixa Postal: E-mail:
 Pessoa de contato:
 Número do processo do COPAM:
 Número do processo DNPM (Específico para Mineração):

IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Nome:
 Número da ART ou similar:
 Endereço:
 Telefone:
 e-mail:

LOCALIZAÇÃO DO PONTO DE LANÇAMENTO DO EMPREENDIMENTO EM UM DOS FORMATOS ABAIXO.

Formato LAT/LONG	LATITUDE			LONGITUDE		
	graus	minutos	segundos	graus	minutos	segundos
Formato UTM (X, Y)	DATUM: [] SAD 69; [] WGS 84; [] Córrego Alegre			FUSO: [] 22 [] 23 [] 24 Meridiano Central: [] 39° [] 45° [] 51°		
X =				Y =		

Observação: Quando informar em Latitude e Longitude o DATUM é obrigatório, e quando expressa em formato UTM o DATUM, FUSO e Meridiano Central são obrigatórios.

IDENTIFICAÇÃO DO CORPO RECEPTOR

Curso de água () Lago ou Lagoa natural () Reservatório () Rede coletora publica () Outro ()
 Nome do corpo de água: Regime de fluxo de água: Perene () Intermitente ()
 Unidade de planejamento e gestão de recursos hídricos – UPGRH:
 Bacia hidrográfica estadual:
 Bacia hidrográfica federal:
 Ambiente: Léptico: () Lótico: () Intermediário ()

DADOS DO EMPREENDIMENTO

Código da atividade (DN COPAM 74/04):
 Classe (DN COPAM 74/04):

CARACTERIZAÇÃO DE VAZÕES

Vazão média gerada (m³/mês)	Vazão média tratada (m³/mês)	Número de medições

CARACTERÍSTICAS DO EFLUENTE LÍQUIDO BRUTO

	Unidade	Média Anual	Número amostras(*)
Temperatura (° C)	° C		
pH			
Demanda Bioquímica de Oxigênio DBO	mg/L		
Demanda Química de Oxigênio DQO	mg/L		
Coliformes termotolerantes ou <i>E. coli</i>	NMP/100 mL		
Sólidos suspensos totais	mg/L		
Fósforo total	mg/L		
Nitrogênio amoniacal total	mg/L		
Outros (definidos nas condicionantes do licenciamento ambiental aprovado pelo COPAM)			

(*) Mínimo de 6 amostras, conforme estabelece a NBR 13402/1995

CARACTERÍSTICAS DO EFLUENTE LÍQUIDO APÓS TRATAMENTO

	Unidade	Média Anual	Número amostras(*)
Temperatura (° C)	° C		
pH			
Demanda Bioquímica de Oxigênio - DBO	mg/L		
Demanda Química de Oxigênio - DQO	mg/L		
Coliformes termotolerantes ou <i>E. coli</i>	NMP/100 mL		
Sólidos suspensos totais	mg/L		
Fósforo total	mg/L		
Nitrogênio amoniacal total	mg/L		
Eficiência de remoção de DBO	%		
Eficiência de remoção de DQO	%		
Outros (definidos nas condicionantes do licenciamento ambiental aprovado pelo COPAM)			
(*) Mínimo de 6 amostras, conforme estabelece a NBR 13402/1995			
QUANTIFICAÇÃO DE CARGA POLUIDORA LANÇADA			
		Carga (ton/mês)	
Demanda Bioquímica de Oxigênio - DBO			
Demanda Química de Oxigênio - DQO			
Sólidos suspensos totais			
Fósforo total			
Nitrogênio amoniacal total			
Outros (definidos nas condicionantes do licenciamento ambiental aprovado pelo COPAM)			
INFORMAÇÕES ADICIONAIS: (estado de manutenção dos equipamentos e das unidades de tratamento e outras)			

Nota-se que das informações a serem declaradas nos termos da planilha (Anexo Único) da citada legislação, é necessário identificar o **CORPO RECEPTOR**, assim definido nos termos do Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG n.º 1, de 14 de abril de 2008, artigo 2º, cita-se:

“Art.2º Para efeito desta Deliberação Normativa são adotadas as seguintes definições:

(...)

XIV corpo receptor: corpo hídrico superficial que recebe o lançamento de efluentes; “

Constata-se também da planilha, a necessidade da **QUANTIFICAÇÃO DA CARGA LANÇADA**, não restando outro entendimento à não ser de que a obrigatoriedade de envio da **DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA**, aplica-se somente à pontos de lançamento e corpo hídricos (direta ou indiretamente).

Logo, como se destaca a i. Analista Ambiental não exarou e, mais ainda não motivou seu parecer a respeito dessa alegação importantíssima colocada pela Recorrente em defesa de primeira instância e, sendo assim, pondera a mesma para que seja clareado a situação posta em conflito, visando demonstrar passo a passo sobre a questão dos efluentes industriais e sua recirculação dentro do processo produtivo da empresa, ou seja, **NÃO** lança esse efluente no curso d'água e, em consequência dispensável da emissão da DCP, *máxima vênia*.

2.2 DAS FONTES DE CARGA POLUIRADA OBJETO DE LANÇAMENTO POR PARTE DO EMPREENDIMENTO:

O empreendimento nas últimas décadas, foi submetido à dois processos de licenciamento ambiental, sendo o processo nº 1741/2003/001/2003 e 1741/2003/008/2014, quais tiveram a licença ambiental deferida pelo COPAM.

O processo nº 1741/2003/001/2003, teve o parecer técnico nº 46/2007, elaborado pela GEDIN/FEAM aprovado pela Câmara de Atividades Industriais do COPAM, em reunião ocorrida no dia 22/10/2007, tendo sido concedido o Certificado LOC nº 0091, emitido em 22/10/2007 e validade até 22/10/2011.

Conforme consignado no referido parecer técnico, vide pág.5, temos que o empreendimento possuía na época a geração de efluentes sanitários oriundo das instalações sanitárias **e não havia geração de efluentes líquidos industrial**, vejamos:

2.2. Impactos Identificados

Durante a vistoria realizada em 29-6-2006, foi informado e/ou verificado que os resíduos sólidos gerados são constituídos basicamente de aparas de madeira, espuma e tecido, papéis, plásticos, serragem, tambores metálicos e bombonas plásticas, além do lodo da fossa séptica.

No processo produtivo, realizado em bateladas, não há geração de efluente líquido industrial, sendo que a limpeza dos equipamentos é feita utilizando-se o próprio Poliol, que é reaproveitado na próxima batelada. O efluente líquido sanitário é gerado através das instalações sanitárias dos banheiros e refeitório do empreendimento.

As emissões atmosféricas produzidas são resultantes dos processos de fabricação de espuma e prensado, da etapa de cura da espuma e do corte de madeira.

As fontes de ruídos são decorrentes dos processos de laminação dos blocos de espuma, trituração/floculação das aparas de espuma, tecido, papéis e plásticos, colagem, empanação, fechamento, serralha, montagem do esqueleto de madeira, espumação e embuxamento do esqueleto de madeira e máquinas bordadeiras.

Desta forma, na época a carga poluidora do empreendimento restava caracterizada tão somente dos efluentes sanitários, não havendo a ocorrência de efluentes industriais. Estas características fizeram-se presente no empreendimento, nestas exatas condições até dezembro de 2014, quando foi formalizado o processo de licenciamento 1741/2003/008/2014.

O processo nº 1741/2003/008/2014, teve o parecer único, elaborado pela SUPRAM/ZM aprovado pela Unidade Regional Colegiada Zona da Mata do COPAM, em reunião ocorrida no dia 19/09/2016, tendo sido concedido o Certificado LOC nº 0853 ZM, emitido em 19/02/2016 e validade até 19/02/2020.

O prazo de vigência, do certificado de licença ambiental foi prorrogado para 19/02/2026, conforme publicação no Diário Executivo MG, terça-feira, 04 de fevereiro de 2020, pág. 13, vejamos:

O Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM torna público que foi prorrogada a Licença Ambiental abaixo identificada:

1) 2. Licença de Operação Corretiva: Móveis BP LTDA – Fabricação de móveis estofados ou de colchões, com fabricação de espuma; Fabricação de móveis de madeira, vime e junco ou com predominância destes materiais, com pintura e/ou verniz; Fabricação de outros artigos de metal não especificados ou não classificados sem tratamento químico superficial, exclusive móveis – Visconde do Rio Branco/MG – PA/Nº 01741/2003/008/2014 – Classe 6. CONCEDIDA COM CONDIÇÃO-NANTES. Validade da Licença: 19/02/2026.

(a) Hidelbrando Canabrava Rodrigues Neto –
Secretário Executivo do COPAM e CERH-MG.

03 1319649 - 1

Conforme consignado no referido parecer técnico, vide pág. 10 e 11, temos que o empreendimento possui a geração de efluentes líquidos sanitários oriundo das instalações sanitárias, ora mitigados por dois sistemas fossa séptica e filtro anaeróbio na unidade Filial I, ocorrendo após o tratamento o lançamento destes na rede de pública de esgoto, vejamos:

Efluentes Líquidos:

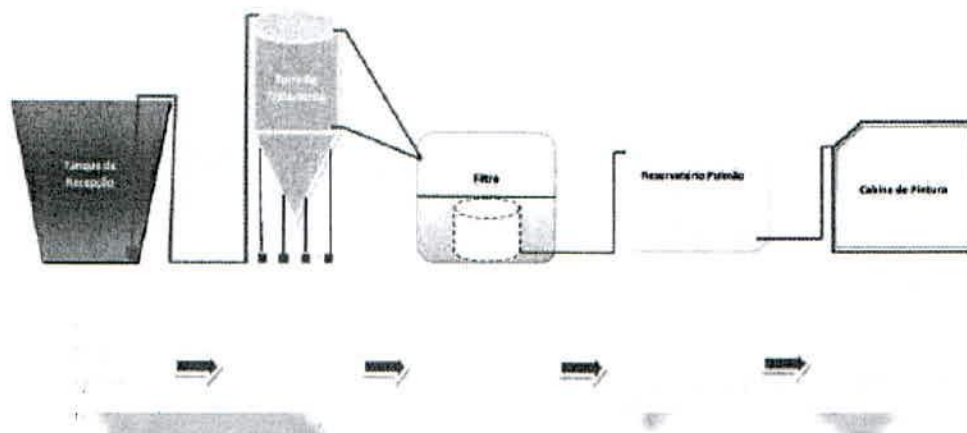
- **Efluente sanitário:** esgoto sanitário proveniente dos banheiros, águas diversas de consumo doméstico (lavagem de sanitários, etc) que lançadas *in natura* no curso hídrico poderão causar degradação ambiental.

Medida mitigadora: estão implantados três sistemas de fossa séptica/filtro anaeróbio na unidade Matriz e dois na Unidade Filial I, dimensionados para: S1- 500 funcionários, S2 – 150 funcionários, S3 – 200 funcionários, S4 – 400 funcionários e S5 - 150 funcionários. Para todos os sistemas, foram apresentados os respectivos projetos, informando o dimensionamento e acompanhados da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). Periodicamente são

realizados monitoramentos dos efluentes para verificar a eficiência do tratamento e até o momento, todos os parâmetros encontram-se de acordo com a DN COPAM/CERH nº01/2008. Caso seja verificada alguma irregularidade nos parâmetros, o órgão ambiental deverá ser notificado e o empreendedor deverá tomar as medidas cabíveis para remediar/corrigir a situação.

O parecer também identifica a geração de efluentes líquidos industriais oriundos das cabines de pintura e compressores de ar, ora mitigados pela Estação de Tratamento de Efluentes Industriais, ocorrendo a sua **RECIRCULAÇÃO**, não havendo, portanto, o lançamento direto ou indireto destes em **corpos d'água**. Desta forma, a carga poluidora do empreendimento está caracterizada tão somente dos efluentes sanitários, fontes de carga poluidora estas, que estiveram presentes em todas as declarações apresentadas pelo empreendimento.

- **Efluente industrial:** águas residuárias das cabines de pintura contaminadas com solventes, tintas, vernizes, etc., bem como água de purga oriunda de compressores contendo altas concentrações de óleos e graxas, que podem vir a contaminar o solo e a água.
Medida mitigadora: foi implantada uma Estação de Tratamento de Efluentes Industriais para tratamento da água proveniente das cabines de pintura. Após o tratamento, a água é recirculada. Para tratamento da água de purga, foi instalada uma caixa SAO em cada unidade. O efluente tratado é conduzido para o reservatório das cabines de pintura para ser reutilizado nas cortinas d'água.



2.3 DA VIGÊNCIA DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM-CERH/MG N° 8, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022 E REVOGAÇÃO DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM-CERH/MG N° 0, DE 5 DE MAIO DE 2008.

É importante ressaltar sobre a Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH/MG n° 8 de 21 de novembro de 2022, que revogou a Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH/MG n° 1, de 05 de maio de 2008, e **que trouxe novas disposições e conceitos que remetem à clara e objetiva obrigatoriedade de entrega da declaração de carga poluidora, somente para lançamentos diretos e indiretos.**

Para efeito dos novos conceitos, a atual legislação assim definiu:

XVII – declaração de carga poluidora – DCP: declaração enviada periodicamente ao órgão ambiental competente, por meio da qual o responsável por atividade ou empreendimento, informa a quantidade de determinado poluente transportado ou lançado, direta ou indiretamente, em um corpo receptor, expressa em unidade de massa por tempo;

XXV – efluente: termo usado para caracterizar os despejos líquidos provenientes de diversas atividades, empreendimentos ou processos;

XXXIII – lançamento direto: condução direta do efluente, submetido ou não a tratamento, ao corpo receptor;

XXXIV – lançamento indireto: condução do efluente, submetido ou não a tratamento, por meio de rede coletora que recebe contribuições de diferentes atividades, empreendimentos ou processos, antes de atingir o corpo receptor;

Pela conceituação trazida acima, dúvidas não restam de que a declaração de carga poluidora – DCP, a ser enviada periodicamente ao órgão ambiental pelo responsável por atividade ou empreendimento, se aplica quando o poluente é transportado ou lançado direta ou indiretamente em um corpo receptor, sendo ainda necessário expressar a unidade de massa e tempo.

O empreendimento conforme asseverado no parecer da licença ambiental elaborado pelo órgão ambiental licenciador, quanto aos efluente industriais, procede sua reutilização em processos internos, não ocorrendo o lançamento (direto ou indireto) em corpo receptor, sendo descabida qualquer ilação acerca obrigatoriedade do empreendimento apresentar a declaração de carga poluidora dos efluentes industriais objeto de recurso administrativo.

Cabe ainda registrar, que a prática de reuso dos efluentes industriais pelo empreendimento, **é reconhecida pelo órgão ambiental licenciador em seus pareceres pelo deferimento da licença ambiental do empreendimento (Parecer Técnico GEDIN nº 46/2007 e Parecer Único nº 1194087/2015)**. Ou seja, o reconhecimento pelo órgão ambiental, quando da prática de reutilização de efluentes industriais pelo empreendimento foi validado inicialmente no calendário de 2007 e posteriormente no ano de 2015.

Tal prática adotada pelo empreendimento, amolda-se ao que preconizam os artigos 41 e 42, §1º, § 2º e § 3º, da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH/MG nº 8 de 21 de novembro de 2022. Vejamos:

Art. 41 – As fontes potencial ou efetivamente poluidoras dos recursos hídricos deverão buscar práticas de gestão de efluentes com vistas ao uso eficiente da água, à aplicação de técnicas para redução da geração e melhoria da qualidade de efluentes gerados e, sempre que possível e adequado, proceder à reutilização.

Art. 42 – O responsável por atividade ou empreendimento que lança diretamente e indiretamente efluentes líquidos em corpos de água e que esteja enquadrado nas classes 3, 4, 5 ou 6 estabelecidas no art. 5º e no Anexo Único da Deliberação Normativa Copam nº 217, de 06 de dezembro de 2017, deve apresentar ao órgão ambiental, até o dia 31 de março de cada ano, a Declaração de Carga Poluidora – DCP –, referente ao ano civil anterior.

§1º - A DCP a que se refere o caput é feita anualmente, ficando a cargo do órgão ambiental competente, por meio de atos normativos específicos, definir a forma, o processo e os demais parâmetros de caráter técnico e administrativo para entrega da declaração.

§ 2º – A atividade ou empreendimento que, por qualquer motivo ou pela natureza da disposição final, não tenha lançado efluentes direta ou indiretamente em corpos de água, ficará dispensada do envio da DCP, salvo em casos de acidentes ou lançamentos excepcionais.

§ 3º – A desobrigação do envio da DCP estabelecida neste artigo ocorrerá, uma vez comprovada junto ao órgão ambiental competente, a cessação permanente de lançamento direto ou indireto de carga poluidora em corpos de água.

§ 4º – O órgão ambiental competente disponibilizará anualmente, em sítio eletrônico, informações sistematizadas das declarações de carga poluidora, por, no mínimo, circunscrição hidrográfica.

§ 5º – Aplica-se o disposto no caput às atividades ou empreendimentos em operação, licenciados conforme classes 3, 4, 5 ou 6 da Deliberação Normativa COPAM nº 74, de 9 de setembro de 2004.

§ 6º – O órgão ambiental competente, mediante justificativa tecnicamente fundamentada, poderá solicitar a apresentação da DCP aos empreendimentos enquadrados na isenção prevista no parágrafo 2º e 3º deste artigo.

Pois bem! O empreendimento promove o reuso dos efluentes industriais gerados, amoldando-se às disposições do artigo 41 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH/MG nº 8 de 21 de novembro de 2022.

Em complemento, a teor do artigo 42, § 2º, a prática de reutilização de efluentes industriais está dispensada do envio da DCP, situação comprovada e validada junto ao órgão ambiental licenciador, restando de comprovado a inexistência de obrigatoriedade da declaração de carga poluidora – DCP, para os efluentes industriais submetidos à reutilização interna.

Adiante, a análise indica os incisos VI e XIV do art. 2º da DN COPAM-CERGH n. 01/08, os quais respectivamente trazem a definição de "carga poluidora" e de "corpo receptor". Contudo, ainda que referidas definições sejam reproduzidas pela DN COPAM-

CERGH n. 21/22 (art. 2º, incisos IX e XVI), publicada em 02.12.2022, que revogou a DN COPAM-CERGH n. 01/08, a análise ambiental, datada de 07.05.2024, deveria ter se pautado pela norma em vigor para a formulação das opiniões a serem sopesadas em sede da decisão que julgou a defesa administrativa, sobretudo no que se refere ao conceito de "declaração de carga poluidora" trazido pelo inciso XVII do art. 2º da DN n. 21/22, a seguir disposto:

Art. 2º Para efeito desta deliberação normativa são adotadas as seguintes definições:

[...]

XVII - declaração de carga poluidora - DCP: declaração enviada periodicamente ao órgão ambiental competente, por meio da qual o responsável por atividade ou empreendimento, informa a quantidade de determinado poluente transportado ou lançado, direta ou indiretamente, em um corpo receptor, expressa em unidade de massa por tempo;

Desse modo, agora de forma terminantemente explicada, tem-se que a declaração de carga poluidora (DCP) diz respeito a poluentes transportados ou lançados, direta ou indiretamente, em um corpo receptor, em um curso d'água (inciso XVI). Portanto, no caso de não haver o lançamento direto ou indireto de efluentes industriais em um curso hídrico, não há como se inferir que a declaração de carga poluidora se mostra incompleta por não ter o estabelecimento apresentado as análises dos lançamentos dos efluentes líquidos industriais, já que, mais uma vez, o estabelecimento em questão efetivamente não promovia o lançamento de efluentes líquidos industriais, porquanto todos resíduos líquidos produzidos durante seu processo de fabricação eram sujeitos a tratamento e à reutilização.

Por conseguinte, é desarrazoada e abusiva a atribuição de infração à Recorrente com cominação de multa. A Recorrente, acertadamente, ao longo de toda a sua cadeia produtiva, pôs em execução medidas paliativas com vistas a minimizar danos ambientais. O não lançamento de efluentes industriais é o resultado de uma dessas práticas de diminuição de rejeitos e combate ao desperdício. A Administração, antes de se atentar às formalidades documentais usualmente exigíveis dos administrados, deve observar, primeiramente, as qualificações e particularidades de cada empreendimento. Merece o recurso ser criteriosamente examinado porque conclusões que desrespeitam as circunstâncias específicas do caso concreto fatalmente resvalam em decisões desproporcionais e iníquas.

3 - Do Pedido.

Dito isso, são os pedidos:

1. Que seja conhecido o recurso, devendo o feito ser chamado à ordem para evitar futura nulidade e cerceamento de defesa, instruindo-se o processo na forma e nos prazos estabelecidos pela Lei n. 14.184/02, sob pena de responsabilização.

2. Se eventualmente não forem atendidos os requisitos formais da defesa, pede-se que seja cientificada a Recorrente para promover a emenda no prazo de 10 (dez) dias, consoante artigo 63 do Decreto Estadual n. 47.383/18.

3. Que, nos termos do artigo 59, III, do Decreto Estadual n.º 47.383/18, a Recorrente **Móveis B. P. Ltda.**, sob pena de nulidade, receba diretamente as notificações, intimações e demais comunicações no endereço onde situada: Rua Edmar da Silva Braga, n. 218, Bairro Colônia, CEP 36.520-000, Visconde do Rio Branco, Minas Gerais.

4. Que seja considerada a possibilidade de renegociação com o Poder Público, com a desconsideração do Auto de Infração n. 235792/21 ante a inexistência de dano ambiental constatável, associado ao fato de que a empresa não lança efluentes industriais no leito de curso d'água, visto ser o mesmo reutilizado (Recirculação) em banhos químicos subsequente no próprio sistema operacional da empresa.

5. Que seja o Auto de Infração n. 235792/2021 anulado em face dos argumentos e provas alinhados, havendo o afastamento da multa aplicada à Recorrente, sob pena de buscar o judiciário com a apuração da verdade real, de danos e prejuízos dos envolvidos, *máxima vênia*.

6. Alternativamente, o que não se espera, o deferimento para a formalização do Termo de Compromisso para Conversão de Multa - TCCM, para suspensão da exigibilidade da multa de acordo com o artigo 114 do Decreto n. 47.383/18, alterado pelo Decreto Estadual n.º 47.772, de 02 de dezembro de 2019, que instituiu o **Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais**, possibilitando a conversão dos valores a título de multas simples, em financiamento de projetos cujo objeto se relacione a medidas de controle e reparação ambiental, se necessário for, e assim apresentará o mesmo no momento oportuno nos termos da lei.

7. Que, nos termos do art. 24, *caput* e do art. 27 da Lei Estadual n. 14.184/02, que possa a Recorrente durante a instrução requerer diligências e juntar outros documentos ou pareceres que se mostrarem convenientes, caso necessário.

8. Recebido o recurso, se necessário, que a Recorrente seja intimada a apresentar alegação no prazo de cinco dias, nos moldes do art. 58, da Lei 14.184/02,

9. Encerrada a fase de conhecimento processual, requer seja a Recorrente intimada de todos os atos processuais (pedido 03) a fim de apresentar, na fase de instrução, as provas técnicas (a serem justificadas), documentais e periciais que servirão para o deslinde do feito, conforme é assegurado pelo artigo 5º, inciso VIII, artigo 8º, inciso IV, artigo 24, 27 e 37 da Lei n. 14.184/2002.

10. Após a decisão (julgamento) dessas razões administrativas, reitera a Recorrente que seja intimada (pedido 03) da decisão administrativa para providências que julgar necessárias de acordo com o artigo 40 e 51 da Lei n. 14.184/2002.

11. Encerrada a instrução, que seja intimada a Recorrente apresentar alegações finais, na forma do art. 36 da Lei Estadual n. 14.184/2002.

12. Que, em respeito ao disposto no art. 2º-A, parágrafo único, da Lei Estadual n. 24.755/24, seja reconhecida no caso a incidência da prescrição intercorrente, devendo a Administração Pública proceder à imediata invalidação das penalidades aplicadas, com o arquivamento dos autos.

13. Protesta, na fase de instrução, pela oitiva das testemunhas que serão apresentadas no momento oportuno, pela prova técnica pericial, juntar documento, parecer e requerer diligência e aduzir alegação referente à matéria objeto do processo - artigo 27 da Lei n. 14.184/02, documental na forma do artigo 59, parágrafo 1º do Decreto 47.383/2018, pelo princípio da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal, e da eficiência do ato administrativo -, de acordo com a Constituição Federal, artigo 5º, LV, sob pena de cerceamento de defesa, ainda que não esteja previsto em Lei/Decreto Estadual.

14. Finalmente, que seja **concedido efeito suspensivo** ao recurso para a inaplicação de quaisquer penalidades, sobretudo no que concerne à inscrição do crédito em Dívida Ativa do Estado e/ou protesto, sob pena de responsabilidade dos envolvidos.

15. A apensada do comprovante do recolhimento da taxa de expediente, de acordo com o artigo 60, V, do Decreto Estadual n.º 47.383/18, por ser o crédito estadual não tributário superior a 1.661 UFEMG's.

Nestes termos.

Pede e espera provimento.

Ubá, Minas Gerais, 06 de setembro de 2024.

Narciso Carlos de Almeida

OAB/MG 61.395



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Núcleo de Auto de Infração

Belo Horizonte, 02 de dezembro de 2024.

Autuado: Móveis BP Ltda.**Processo nº** 749499/2022**Referência:** Recurso relativo ao Auto de Infração nº 235792/21, infração gravíssima, Classe 6.**ANÁLISE Nº 359/2024****I) RELATÓRIO**

A sociedade empresária em referência foi autuada como incurso no artigo 83, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008, ante a prática das seguintes irregularidades:

DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM CERH Nº 01/2008 PELA ENTREGA INCOMPLETA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2013 ANO BASE 2012.

DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM CERH Nº 01/2008 PELA ENTREGA INCOMPLETA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2014 ANO BASE 2013.

DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM CERH Nº 01/2008 PELA ENTREGA INCOMPLETA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2015 ANO BASE 2014.

DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM CERH Nº 01/2008 PELA ENTREGA INCOMPLETA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2016 ANO BASE 2015.

DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM CERH Nº 01/2008 PELA ENTREGA INCOMPLETA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2017 ANO BASE 2016.

E ainda foi autuada como incurso no art. 112, Código 112, do Decreto nº 47.383/2018 por:

DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM CERH Nº 01/2008 PELA ENTREGA INCOMPLETA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2018 ANO BASE 2017.

DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM CERH Nº 01/2008 PELA ENTREGA INCOMPLETA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2019 ANO BASE 2018.

A Autuada protocolizou tempestivamente sua defesa, cujos pedidos foram deferidos em parte, tendo sido mantida somente a autuação pela não entrega da DCP 2019, ano base 2018, em razão da incidência do disposto no Parecer da AGE nº 16.519/2022, que faz referência às Notas Jurídicas PRO FEAM nº 50/2021 e AGE nº 6.007/2022.

Regularmente notificada da decisão em 12/08/2024, a Autuada protocolou Recurso tempestivo em 06/09/2024, por meio do qual alegou, em síntese, que:

- não lançaria efluentes líquidos industriais diretamente em corpos d'água, de modo que não estaria obrigada a entregar a DCP;
- os efluentes sanitários seriam destinados à rede coletora e os industriais destinados a ETE e à recirculação;
- conforme a DNC COPAM nº 08/22 estaria dispensada da entrega da DCP por reutilizar os efluentes industriais.

Requeru que seja conhecido o Recurso e desconsiderado o AI pela inexistência de dano ambiental e porque não lança efluentes em curso de água; seja deferido formalizar TCCM; seja reconhecida a prescrição intercorrente, nos termos da Lei Estadual nº 24.755/24 e, por fim, seja concedido efeito suspensivo ao Recurso.

É a síntese do relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos apresentados pela Recorrente não se prestam, no entanto, a descaracterizar a infração cometida. Não será deferido o efeito suspensivo, pela vedação do artigo 70, do Decreto nº 47.383/2018.

II.1. DA INFRAÇÃO. ENTREGA DA DCP. EFLUENTES INDUSTRIAIS. REAPROVEITAMENTO. OBRIGAÇÃO. MANUTENÇÃO. INDEFERIMENTO..

Alegou a Recorrente que não estaria obrigada a prestar informações por meio da DCP pois não lançaria efluentes líquidos industriais em corpos d'água, já que são aproveitados no sistema operacional.

Constou do Auto de Fiscalização nº 26084/2021 que a Recorrente não entregou a DCP completa dos anos de 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019, uma vez que não declarou o lançamento de efluentes do sistema industrial.

Desta forma, houve o descumprimento do disposto no artigo 39, da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG nº 01/2008 que preceitua:

O responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior, subscrita pelo administrador principal da empresa e pelo responsável técnico devidamente habilitado, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica.

§ 1º A declaração referida no caput deste artigo deverá seguir o modelo constante do anexo único, sendo que para cada tipologia o COPAM poderá exigir parâmetros específicos.

§ 2º Para as fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas enquadrados nas classes 5 e 6 a declaração deverá ser apresentada anualmente; para as enquadradas nas classes 3 e 4, a declaração deverá ser apresentada a cada dois anos.

Enganou-se a Recorrente ao afirmar que estaria dispensada de informar na DCP os efluentes industriais, ainda que sejam reaproveitados no processo produtivo.

Ocorre que *a obrigação de entregar a DCP advém da responsabilidade do empreendimento por fonte efetiva ou potencialmente poluidora.*

No caso da Recorrente, que desenvolve atividade de fabricação de móveis estofados ou de colchões com fabricação de espuma, que gera efluentes líquidos industriais e sanitários, estava, sim, obrigada a entregar a DCP completa. Mesmo que não houvesse lançamento dos efluentes industriais em curso d'água ou em outro meio, deveria ter informado na DCP.

Esse é o entendimento da área técnica da FEAM, já consolidado e exposto em pareceres elaborados em autuações por não entrega ou entrega incompleta de Declarações de Carga Poluidora.

Apresento para esclarecimentos acerca da obrigatoriedade de informar ao órgão ambiental acerca de TODOS os lançamentos de efluentes do empreendimento:

“Basta que haja uma fonte poluidora, ainda que potencial, para que seu responsável esteja obrigado a declarar a carga poluidora correspondente.”

(Resolução Conama 357/2005 e Deliberação Normativa Conjunta Copam-CERH-MG 01/2008).

Essas mesmas normas estabeleceram a obrigação da apresentação das declarações de carga poluidora e fixaram que **o responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidora das águas está obrigado a apresentar a declaração de carga poluidora.**

(...)

Assim, deve-se tomar como diretrizes o que preconiza a legislação: o **princípio da prevenção, a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental e a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo.**

As declarações de carga poluidora foram tratadas, tanto em nível nacional (Resolução Conama 430/2011), quanto em nível estadual (DN Copam-CERH 01/2008), em capítulos específicos das normas. No caso da Resolução Conama, a questão das declarações de cargas poluidoras foi separada em capítulo que trata da gestão de efluentes e é clara ao estabelecer a obrigação para qualquer responsável por fonte potencial ou efetivamente poluidora dos recursos hídricos. Assim, **independentemente do tipo de recurso hídrico atingido ou afetado e, portanto, abstraindo do meio em que é feito o lançamento do efluente. Basta que haja uma fonte poluidora, ainda que potencial, para que seu responsável esteja obrigado a declarar a carga poluidora correspondente.**

“A carga poluidora está atrelada ao efluente em si e não ao meio em que o mesmo é lançado ou disposto.”

Do ponto de vista técnico, **a carga poluidora está atrelada ao efluente em si e não ao meio em que o mesmo é lançado ou disposto.** Tanto que seu cálculo toma por base as concentrações em dada amostra de efluente (quantidade de poluente por volume amostral) e a vazão do mesmo efluente (em volume por unidade de tempo ou por produção).

No sentido amplo, **a carga poluidora nem sequer se limita ao meio hídrico e pode ser aplicada inclusive em emissões atmosféricas:**

A carga poluidora de um efluente gasoso ou líquido é a expressão da quantidade de poluente lançada pela fonte. Para as águas, é frequentemente expressa em DBO ou DQO; para o ar, em quantidade de poluente emitida por hora, ou por tonelada de produto fabricado. (Lemaire & Lemaire, 1975; Terry & Horst, 1967; Delugo, 1971)

Assim sendo, a Recorrente está sujeita à obrigação de apresentar as **declarações de carga poluidora das fontes geradoras.**

“As normas vigentes, por ocasião da lavratura dos autos, não mencionam sequer a necessidade de geração do efluente no período para que o responsável legal tenha obrigação de realizar a entrega da DCP, mas sim, a responsabilidade por uma fonte potencial ou efetivamente poluidora das águas.”

Resumidamente e diante do exposto, argumentamos que, **independentemente da destinação dos efluentes, a autuada está sujeita à obrigação de apresentar as declarações de carga poluidora das fontes geradoras, ou seja, as concentrações dos seus efluentes brutos e tratados (sempre que aplicável) e tem obrigação também de informar o destino destes mesmos efluentes em**

campo apropriado. As normas vigentes, por ocasião da lavratura dos autos, não mencionam sequer a necessidade de geração do efluente no período para que o responsável legal tenha obrigação de realizar a entrega da DCP, mas sim, a responsabilidade por uma fonte potencial ou efetivamente poluidora das águas. Ademais, não houve estabelecimento de nenhum novo critério para a dispensa da obrigação instituída pela Resolução CONAMA 357/2005, pela Resolução CONAMA 430/2011, e pela Deliberação Normativa Copam/CERH n° 01/2008, até a data da autuação. Esta orientação constou inclusive, até então, do “Manual de preenchimento da Declaração Anual de Carga poluidora” que acompanha as planilhas de preenchimento disponíveis no sítio eletrônico da Feam ([//feam.br/-declaracao-de-carga-poluidora](http://feam.br/-declaracao-de-carga-poluidora)).

Portanto a apresentação da Declaração atrela-se à existência de qualquer fonte geradora de efluentes, independentemente de: poluição efetiva, tratamento ou não dos efluentes e tipo de lançamento no meio ambiente.

Destarte, por não ter mencionado a geração e lançamento de efluentes industriais nas DCPs, inclusive na do ano de 2019, praticou a Recorrente a infração prevista no artigo 112, Código 112, do Anexo I, do Decreto n° 47.383/2018.

II.2. DA AUTUAÇÃO E DA OBRIGAÇÃO. REGRAS POSTERIORES. MAIS BENÉFICAS. IRRETROATIVIDADE.

Alegou a Recorrente que na DNC COPAM/CERH n° 08/2022 foi dispensado da entrega de DCP o empreendimento que não efetua lançamento de efluentes em corpos d'água.

Sim, é fato que houve tal alteração, **minorando e fragilizando enormemente a proteção ao ambiente.**

Entretanto, tal norma não será aplicada em benefício da Recorrente pois não vigia ao tempo da prática do fato típico, em 2019 – observância do princípio do *tempus regit actum* – e por que não há previsão de retroatividade de seus termos. Não havia qualquer novo critério para dispensa da obrigação instituída pela Resolução CONAMA 357/2005, pela Resolução CONAMA 430/2011 e pela Deliberação Normativa COPAM/CERH 01/2008 até a data da autuação.

Acrescenta-se que o entendimento da Advocacia-Geral do Estado a respeito de aplicação de lei nova ao procedimento em andamento está exposto no Parecer n° 14.482/2005:

“2) O fato que se caracteriza como infração é inalterável após sua consumação. Se a norma vigente à época do fato o considera como infração, esse fato é permanentemente uma infração. O princípio “*tempus regit actum*” informa **o fato ou ato a ser apreciado e considerado juridicamente segundo a norma vigente ao tempo em que aconteceu. Portanto, se a**

norma vigente ao tempo do fato o tipifica como infração, é assim que deve ser considerado, mesmo que outra lei posterior o descaracterize.

...

*Quando a lei nova atinge um processo em andamento, **nenhum efeito tem sobre os fatos ou atos ocorridos sob a égide da lei revogada.** Atinge, sim, o procedimento; mas só e tão somente para lhe dirigir o andamento, não o que se apura nesse proceder e nem os passos já caminhados.”*

E também por meio da Nota Jurídica ASJUR nº 83/2018:

Por tudo até aqui exposto extrai-se o valor de uma primeira premissa: no âmbito do direito material, a irretroatividade da lei é regra geral; sua retroação é exceção, que tem a exata aptidão de confirmar a regra. (...)

Dessa feita, no âmbito do direito sancionatório ambiental, a possibilidade de retroação de norma mais benéfica assume contornos específicos, **pois se ela se afigura como mais favorável na perspectiva do infrator, o mesmo não se pode dizer sob a perspectiva das presentes e futuras gerações, que têm seu direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado ameaçado por ato ilícito.**

Por tal razão, o entendimento desta Assessoria é o de que **no microsistema ambiental não se vislumbram os mesmos valores que inspiraram o legislador a impor a aplicação retroativa da norma mais benéfica** na seara do direito material penal e do direito tributário penal.

II.3. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. TCCM. REVOGAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. VEDAÇÃO. INDEFERIMENTO.

Pretende a Recorrente que lhe seja dado firmar TCCM, nos termos do artigo 114, do Decreto nº 47.383/2018; que seja reconhecida a prescrição intercorrente, nos termos da Lei Estadual nº 24.755/24.

O artigo 114, do Decreto nº 47.383/2018, que previa a possibilidade do TCCM, foi revogado pelo Decreto nº 47.772/2019.

Não ocorreu neste processo administrativo a prescrição intercorrente, prevista na Lei Estadual nº 24.755/2024. À Lei Estadual nº 21.735/2015 foi acrescentado pela Lei Estadual nº 24.755/2024 o artigo 2-A, que estabeleceu a prescrição intercorrente quinquenal administrativa nos seguintes termos:

Art. 2º-A – Após a notificação do interessado acerca da lavratura de auto de fiscalização ou de infração ou de outro documento que importe o valor do crédito não tributário, deverá ser reconhecida a prescrição intercorrente, de ofício ou a requerimento, desde que o processo administrativo se mantenha paralisado ou pendente de julgamento por mais de cinco anos seguidos por exclusiva inércia da administração pública.

Parágrafo único – Reconhecida a prescrição intercorrente de que trata o *caput*, a administração pública deverá proceder ao arquivamento dos autos.

Contudo, o artigo 2º, da referida Lei Estadual nº 24.755/2024 dispôs que, para os processos paralisados ou pendentes de julgamento **no início de sua vigência, somente** se reconhecerá a prescrição intercorrente se o processo **se mantiver paralisado ou pendente de julgamento por prazo superior a cinco anos seguidos**, por inércia da Administração Pública, **contados de sua publicação**:

Art. 2º – Para os processos administrativos paralisados ou pendentes de julgamento no início da vigência desta lei, será reconhecida a prescrição intercorrente, de ofício ou a requerimento, desde que o processo se mantenha paralisado ou pendente de julgamento por mais de cinco anos seguidos, por exclusiva inércia da administração pública, após a publicação desta lei.

Portanto, com fundamento no artigo 2º, da Lei nº 24.755/2024, não será acolhido o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente, já que não ficou paralisado nem pendente de julgamento por tal período após a publicação da lei.

Após análise de todos os argumentos trazidos pela Recorrente, conclui-se que praticou a infração prevista no artigo 112, Código 112, do Anexo I, do Decreto nº 47.383/2018, ao deixar de apresentar a DCP completa (efluentes industriais e sanitários) de 2019, ano base 2018. Sugere-se a manutenção da decisão proferida, nos seus exatos termos.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados pela Recorrente quaisquer argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e sugiro o **indeferimento do recurso interposto e a manutenção da penalidade de multa**, com fundamento no artigo 112, Código 112, do Anexo I, do Decreto nº 47.383/2018.

É o parecer.

Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda
Analista Ambiental – MASP 1059325-9



Documento assinado eletronicamente por **Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda, Servidor(a) Público(a)**, em 02/12/2024, às 14:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **102922354** e o código CRC **E4C830D2**.

Referência: Processo nº 2090.01.0000074/2023-10

SEI nº 102922354